

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO CAPITAL**

SPI3.20 - 13-02-2014 17:40 2FAL 000.0.0214664E

**Processo nº 0065208-58.2005.8.26.0000**

**Habilitação de Crédito Varig Logística S.A.**

**Vânio Cesar Pickler Aguiar**, administrador judicial nomeado nos autos da Falência do Banco Santos e titular da empresa ADJUD Administradores Judiciais Ltda.-EPP, também nomeada administradora judicial na falência da **Varig Logística S/A.**, cujo processo corre perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, autos nº 01217557020098260100, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., comunicar que a segunda nomeada, ou seja, a Varig Logística é credora do primeiro nomeado, Banco Santos, pela quantia de **R\$ 5.201.106,78** e não está relacionada no quadro de credores deste último.



Assim sendo, em nome da segunda nomeada é apresentada a seguinte Habilitação de Crédito, cuja exatidão e legitimidade foi devidamente apurada, mas que, caso entenda V. Exa. necessário, poderá ser objeto de confirmação por meio de prova pericial contábil

## **DOS CRÉDITOS**

A Varig Logística fez aplicações financeiras no Banco Santos S/A, com rentabilidade atrelada à variação do "CDI", cujas operações eram formalizadas pelo Banco Santos, sob a modalidade de Contratos de Opções Flexíveis, denominados "barreira". Na data da intervenção do Banco Santos, decretada pelo Banco Central do Brasil, em 12/11/2004, existiam "em ser" duas aplicações financeiras, realizadas nos dias 20.10.2004 e 09.11.2004, pelos valores de R\$ 5.450.000,00 e R\$ 1.000.000,00, respectivamente (**Docs. 01 e 02**), tendo ocorrido dois resgates parciais, nas datas de 08.11.2004 e 12.11.2004 (**Docs.03 e 04**).

A movimentação financeira dessas aplicações está espelhada nos extratos de conta corrente e conta vinculada nºs 115653 e 1905348 de titularidade da Varig Logística S/A, cujas cópias foram obtidas junto ao Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos (**Docs. 05 e 06**).

Em que pese a posição adotada pela Massa Falida do Banco Santos, por ocasião da divulgação da relação de credores, que anunciou em seu site, [www.bancosantos.com.br](http://www.bancosantos.com.br), que "Os contratos de opções flexíveis, denominados barreira, registrados na Bolsa de Mercadorias e Futuros – BMF, como operações de balcão (sem garantias), não tiveram os seus valores incluídos na Relação de Credores, em razão do preço da barreira estabelecido entre as partes não ter sido atingido até o vencimento do contrato de opção", constata-se que este entendimento não é corroborado pela Justiça, que admitiu se tratar de aplicações financeiras de renda fixa, havendo, inclusive, ampla jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

*"Contrato de Operação Flexível. Saiba que a intervenção extrajudicial no Banco Santos S/A foi decretada em 12 de novembro de 2004, só pode ter sido má-fé a realização de uma operação no qual o próprio banco, que diz ter agido em nome de seu correntista, figura como contraparte, em operações flexíveis com barreira dificilmente alcançável. Agravo improvido" (TJSP; AI 512.347.4/6-00; São Paulo; Câmara Especial de Falências; Rel. Des.Lino Machado; Julg. 19.12.2007)*



A posição demonstrada acima, contrária ao entendimento da Massa Falida do Banco Santos, ainda é reforçada, inclusive, por parecer proferido pelo Ilustre Procurador de Justiça Marco Antônio Marcondes Pereira, designado para acompanhar a discussão sobre pedidos de Habilitação de Crédito que foram propostos por empresas que celebraram contratos de natureza similar aos contratos celebrados entre a Varig Logística S.A. e o então Banco Santos:

*“Bem se verifica que, de duas situações uma, ou falido Banco Santos S./A passou a adotar oferta de opções de compra no mercado, sem a cláusula de prêmio de rebate na operação com barreira do tipo knock-in-and-ap, admitindo sua situação econômica dos contratantes, ou prometeu a recompra, sem revelar sua insolvência” (fls. 139, primeiro parágrafo), de tal modo que sua ação se enquadra na hipótese prevista no art. 147 do CC de 2002, pois competia ao falido o dever de informar sobre as condições ou, no mínimo, sobre a necessidade de embutir no Contrato de Operação Flexível de Compra sobre Ibovespa a cláusula prêmio de rebate para assegurar ao investidor, na hipótese de não ser atingida a barreira, situação privisível dado o negócio ter sido utilizado para captação de recursos no mercado, com vantagem equivalente ao investimento em renda fixa (fls. 140, primeiro parágrafo). Não tendo assim agido o falido com está dito no terceiro parágrafo de fls.140 “violou cláusula geral de boa-fé contratual, agasalhada pelo Código de Defesa do Consumidor muito antes da disposição do artigo 422 do Código Civil, merecendo realce o fato de o diploma consumerista gozar de carácter de norma pública” (REsp nº 292.942/MG – Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira – DJ 07.05.2001); disso decorrendo que o negócio entabulado – Contrato de Opção Flexível sobre a Ibovespa – e passível do reconhecimento da prática de dolo pelo falido de tal arte que a impugnação apresentada pela parte agravada, sob o manto de nulidade ou omissão do falido que a induziu o negócio diverso do pretendido, pode ser considerada como pleito de anulação: Prossegue: Anulado o contrato, subsiste como obrigação regular do falido a devolução do valor recebido por conta do contrato aleatório, violado por seu dolo, competindo à Massa Falida, assim, receber como quirografário o crédito a ser devolvido pelo falido, pois na mesma forma que ela, é o agravado (a) ente qualificado pelo boa-fé (TJSP; AI 506.502.4/05-00; São Paulo; Câmara Especial de Falências; Rel. Des. Lino Machado; Julg. 19.12.2007).*

Assim, resta inegável o cabimento da presente Habilitação de Crédito, para reaver os valores investidos no Banco Santos S.A. e que se encontram em poder de sua Massa Falida.

### **DO VALOR TOTAL ATUALIZADO**

Trata-se, portanto, de valores devidos pelo falido Banco Santos S.A., em decorrência das aplicações financeiras descritas acima, todas devidamente acompanhadas pela documentação comprobatória e

planilhas de cálculos, devidamente atualizadas até a data base de 04.05.2005, data da decretação da Liquidação Extrajudicial do Banco Santos, pela variação da SELIC, em conformidade ao contido no artigo 591 combinado com o artigo 406, ambos do Código Civil, e posteriormente, pela variação monetária de Taxa Referencial TR, perfazem na data da decretação da falência do Banco Santos (20.09.2005) à quantia de **R\$ 5.201.106,78**, conforme quadro abaixo.

<b>Movimentações</b>	<b>%</b>	<b>Valor – R\$</b>	<b>Doc</b>
Aplicação 20.10.2004 – Nota Neg. 4526		5.450.000,00	<b>Doc. 01</b>
Atualização SELIC 20.10.2004 a 08.11.2004	0,7379%	40.218,07	
Resgate 08.11.2004 – Nota Neg. 4799		-1.355.200,00	<b>Doc. 03</b>
<b>Sub-Total em 08.11.2004</b>		<b>4.135.018,07</b>	
Atualização SELIC 08.11.2004 a 09.11.2004	0,0614%	2.540,51	
Aplicação 09.11.2004 – Nota Neg. 4811		1.000.000,00	<b>Doc. 02</b>
<b>Sub-Total em 08.11.2004</b>		<b>5.137.558,58</b>	
Atualização SELIC 09.11.2004 a 12.11.2004	0,1844%	9.475,21	
Resgate 12.11.2004 – Nota Neg. 4872		-400.000,00	<b>Doc. 04</b>
<b>Sub-Total em 12.11.2004</b>		<b>4.747.033,79</b>	
Atualização SELIC 12.11.2004 a 04.05.2005	8,1867%	388.625,18	
<b>Sub-Total em 04.05.2005</b>		<b>5.135.658,97</b>	
Atualização TR - 04.05.05 a 20.09.05	1,2744%	65.447,81	
<b>TOTAL EM 20.09.2005</b>		<b>5.201.106,78</b>	

## **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Considerada a precária situação da credora, massa falida que apenas há pouco tempo iniciou, na pessoa da sua administradora judicial, árduas e infindáveis diligências no sentido de recuperar ativos necessários aos pagamentos dos inúmeros credores existentes, fatos que, aliás, são de conhecimento comum, posto que insistentemente noticiados pela imprensa nacional, requer-se deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita**, por utilização analógica da Lei nº 1.060/50. Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“PESSOA JURÍDICA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto, a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o*

*próprio acesso. Constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em Juízo (como autora, ou ré)" (STJ – 6ª. T.; Resp. nº 127.330-RJ; Rel. Min. Luiz Vicente Cermicchiaro; j. 23.04.1997; v.u.)*

Caso não seja esse o entendimento de V.Exa., requer a Habilitante – e de forma alternativa – com fundamento no art. 5 Lei nº 11.608, de 29.12.03, que o recolhimento da taxa judiciária devida por ocasião da distribuição desta ação, seja **diferida** para depois da satisfação do crédito, porque como já se disse, é de plena notoriedade a imensa dificuldade financeira imposta à massa falida, sendo que o recolhimento das custas neste momento, se não deferida a isenção requerida, poderá inviabilizar a subsistência da Massa e o cumprimento de suas precípuas obrigações legais, diante do significativo contencioso judicial que necessita enfrentar.

Os pedidos se justificam porque o rombo deixado pelos ex-administradores da Varig Logística S/A ultrapassa os **R\$ 400 milhões**, circunstância da qual emerge, com absoluta evidência, a certeza de que a ora requerente, com o que até hoje arrecadou, não faz frente aos custos necessários à concretização da medida ora proposta.

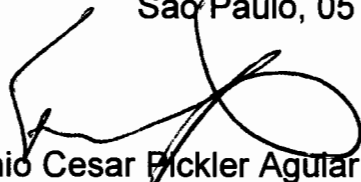
Portanto a questão há de ser analisada não apenas sob o prisma dos valores arrecadados pela Massa, mas também em função do vulto das obrigações que lhe cumpre satisfazer, considerando, também, que em função da magnitude de seu processo falimentar, o recolhimento de todas as custas e despesas processuais implicaria, hoje, um gasto de aproximadamente R\$ 5 milhões.

### **DO PEDIDO**


Em face do exposto, requer, respeitosamente, se digne V.Exa. de julgar procedente a presente habilitação a fim de fazer constar no Quadro Geral de Credores da Massa Falida do Banco Santos, classificado na classe dos credores quirografários, crédito no montante de R\$ 5.201.106,78 (cinco milhões, duzentos e um mil, cento e seis reais e setenta e oito centavos) em nome de Massa Falida da Varig Logística S/A., reservando-se o crédito desde já, face a possibilidade de futuros rateios ainda não realizados.

Requer, também, sejam todas as publicações e intimações, relativas a este feito, realizadas em nome de Carlos Eduardo Silveira, OAB/SP 282.785, com endereço profissional à Rua Araújo, 70, 12º andar, conjunto 121, CEP 01220-000.São Paulo (SP), sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.



Vânio Cesar Pickler Aguiar  
*Administrador Judicial*



Carlos Eduardo Silveira  
OAB/SP 282.785